



Conselho Nacional de Justiça

Autos: PP – 0003002-94.2026.2.00.0000
Polo ativo: CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA
Polo passivo: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Polo passivo: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA. FORO EXTRAJUDICIAL. PROVIMENTO N.º 219/2026-CN/CNJ. RELAÇÃO GERAL DE VACÂNCIAS (RGV). CONCURSOS PÚBLICOS PARA OUTORGA DE DELEGAÇÕES DE NOTAS E DE REGISTRO. ATO NORMATIVO N.º 0004551-42.2026.2.00.0000. JULGAMENTO PELO PLENÁRIO DO CNJ. SUPERAÇÃO DO FUNDAMENTO DA MEDIDA CAUTELAR. REVOGAÇÃO DA DETERMINAÇÃO DE ABSTENÇÃO DE PUBLICAÇÃO DE NOVOS EDITAIS. NECESSIDADE DE PRÉVIA ESTABILIZAÇÃO DA RGV. OBSERVÂNCIA DO PROVIMENTO N.º 219/2026-CN/CNJ. MONITORAMENTO DA SITUAÇÃO DAS RELAÇÕES GERAIS DE VACÂNCIA.

DECISÃO

Trata-se de pedido de providências instaurado de ofício por esta Corregedoria Nacional de Justiça, com a finalidade de acompanhar e fiscalizar o cumprimento, pelas Corregedorias-Gerais de Justiça responsáveis pelo Foro Extrajudicial, das disposições constantes do Provimento n.º 219/2026-CN/CNJ, que estabeleceu regras relativas à gestão, à atualização e à publicidade da relação geral de vacâncias das serventias extrajudiciais, bem como dispõe sobre outras providências correlatas.

Ao id. 6616686, proferi decisão reiterando as Corregedorias-Gerais de Justiça do dever de encaminhar a esta Corregedoria Nacional o espelho de suas respectivas relações gerais de vacância, bem como os endereços eletrônicos em que se encontrem publicadas em seus sítios institucionais.

Na sequência, naquela decisão de id. 6632235, determinei fossem novamente intimadas as Corregedorias-Gerais de Justiça para que promovam o preenchimento do formulário eletrônico disponibilizado por esta Corregedoria Nacional para alimentação dos dados necessários ao Painel Nacional de Vacâncias, em atenção ao art. 6.º, § 4.º do Provimento n.º 219/2026-CN/CNJ.



Conselho Nacional de Justiça

Posteriormente, ao id. 6632236, jungiu-se certidão dando conta das Cortes de Justiça que apresentaram suas relações, as que não apresentaram em razão de concurso em andamento e aquelas que não se manifestaram nos autos.

Após, prolatei o decisum de id. 6638322, pelo qual entendi por bem determinar que os Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal se abstenham de publicar novos editais de concurso público para outorga de delegações de notas e de registro até a conclusão do julgamento do ato normativo n.º 0004551-42.2026.2.00.0000 pelo Plenário deste Conselho Nacional de Justiça.

Já ao id. 6640398, proferi despacho determinando às Corregedorias-Gerais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal com competência para o Foro Extrajudicial que promovessem ampla divulgação dos procedimentos destinados à impugnação das respectivas relações gerais de vacância. Na mesma oportunidade, determinei à Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de São Paulo que adequasse sua listagem, de modo a indicar, de forma expressa, o motivo específico de cada vacância na coluna "Motivo de Vacância". Determinei, ainda, à Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Amapá que, tão logo fosse criado o Código Nacional de Serventia (CNS) para o 3.º Ofício de Registro de Imóveis de Macapá/AP, promovesse a publicação da respectiva relação geral de vacâncias.

Por conseguinte, no despacho de id. 6678232, as Corregedorias-Gerais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal com competência para o Foro Extrajudicial foram intimadas a informar a situação atual das respectivas Relações Gerais de Vacância, para que informassem a inexistência de impugnações, hipótese em que as listagens seriam consideradas estabilizadas, ou a existência de impugnações ainda pendentes de apreciação, caso em que deveriam adotar as providências necessárias à sua célere análise e julgamento.

Ademais, na decisão de id. 6681988, determinei a intimação da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba e de sua Corregedoria-Geral de Justiça para que promovessem a correção da Relação Geral de Vacâncias daquele Estado, diante das inconsistências identificadas, especialmente quanto à ausência de fato gerador para inclusão de serventias, à incompletude da relação, à inobservância da ordem cronológica, à utilização de marco temporal inadequado para vacâncias decorrentes de aposentadoria,



Conselho Nacional de Justiça

à classificação indevida de serventia e ao preenchimento irregular dos campos obrigatórios.

Ao final, a Coordenadoria de Gestão de Serviços Notariais e de Registro desta Corregedoria Nacional de Justiça juntou informações de id. 6715357 certificando nos presentes autos o resultado das informações encaminhadas pelas Corregedorias-Gerais de Justiça, com a consolidação do panorama nacional acerca da estabilização das Relações Gerais de Vacância.

É o relatório. Decido.

Consoante sumariado, cuida-se de pedido de providências instaurado de ofício por esta Corregedoria Nacional de Justiça, com a finalidade de acompanhar e fiscalizar o cumprimento, pelas Corregedorias-Gerais de Justiça responsáveis pelo Foro Extrajudicial, das disposições constantes do Provimento n.º 219/2026-CN/CNJ, que estabeleceu regras relativas à gestão, à atualização e à publicidade da Relação Geral de Vacâncias das serventias extrajudiciais, bem como dispôs sobre outras providências correlatas.

Pois bem. Em retrospecto dos autos, observo que na decisão de id. 6638322, considerando a tramitação, perante o Plenário deste Conselho Nacional de Justiça, do ato normativo n.º 0004551-42.2026.2.00.0000, determinei que os Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal se abstivessem de publicar novos editais de concurso público para outorga de delegações de notas e de registro até a conclusão do julgamento do referido ato normativo.

Sobrelevo que a medida foi adotada em caráter cautelar e transitório, com o propósito de preservar a utilidade e a eficácia da deliberação a ser proferida pelo Plenário deste Conselho, diante da possibilidade de alteração substancial da disciplina nacional aplicável aos concursos públicos para outorga de delegações extrajudiciais.

Ocorre que sobreveio fato novo apto a modificar o cenário que fundamentou a providência então adotada:

Com efeito, o ato normativo n.º 0004551-42.2026.2.00.0000 foi submetido à apreciação do Plenário deste Conselho Nacional de Justiça e julgado em 18 de agosto de 2026, tendo sido aprovado pelo órgão colegiado. Desse modo, encontra-se superada a circunstância que justificou a suspensão cautelar da publicação de novos editais de concurso para outorga de delegações extrajudiciais.



Conselho Nacional de Justiça

Com efeito, a determinação constante do id. 6638322 teve como fundamento precisamente a necessidade de aguardar a definição, pelo Plenário deste Conselho, da disciplina nacional aplicável aos certames para outorga de delegações de notas e de registro. Conforme consignado naquela oportunidade, a publicação de novos editais antes da conclusão do julgamento poderia ensejar a deflagração de concursos submetidos a disciplina jurídica posteriormente modificada, com potencial comprometimento da segurança jurídica, da eficiência administrativa e da uniformidade regulatória. Superado, portanto, o marco temporal expressamente estabelecido naquela decisão, não subsiste razão para a manutenção da medida acautelatória.

Isso não significa, contudo, a dispensa das demais exigências estabelecidas por esta Corregedoria Nacional de Justiça para a organização e a realização dos concursos públicos destinados à outorga de delegações extrajudiciais. Nesse enlace, permanece hígida a necessidade de observância das disposições do Provimento n.º 219/2026-CN/CNJ, especialmente no que concerne à elaboração, atualização, publicidade e estabilização da Relação Geral de Vacâncias, que constitui instrumento indispensável à adequada definição das serventias a serem ofertadas nos certames e dos respectivos critérios de ingresso.

Não se pode olvidar que a exigência de estabilização da Relação Geral de Vacâncias, inclusive, já havia sido expressamente considerada na decisão de id. 6638322, na qual se consignou que os concursos deveriam ser instaurados com base em quadro definitivo de vacâncias, de modo a evitar controvérsias administrativas e judiciais e assegurar a regularidade dos certames.

Assim, a revogação da medida cautelar anteriormente imposta não implica autorização para a publicação indiscriminada de editais, devendo os Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal observar, integralmente, o regime normativo atualmente vigente, notadamente as disposições do Provimento n.º 219/2026-CN/CNJ e a exigência de prévia estabilização da respectiva Relação Geral de Vacâncias.

Ante o exposto, REVOGO a determinação constante do id. 6638322, que impôs aos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal a abstenção de publicar novos editais de concurso público para outorga de delegações de notas e de registro até a conclusão do julgamento do ato normativo n.º 0004551-42.2026.2.00.0000.



Conselho Nacional de Justiça

Todavia, CONSIGNO que a publicação de novos editais deverá observar, integralmente, as disposições do Provimento n.º 219/2026-CN/CNJ, especialmente quanto à prévia estabilização da Relação Geral de Vacâncias, sem prejuízo da observância das demais normas e determinações aplicáveis à matéria.

INTIMEM-SE todas as Presidências das Cortes de Justiça e as respectivas Corregedorias-Gerais com competência para o Foro Extrajudicial, para ciência.

Por fim, em atenção ao teor da certidão de id. 6715357, com exceção dos Tribunais de Justiça cujas Relações Gerais de Vacância já se encontrem estabilizadas, conforme indicado no item I da referida certidão, INTIMEM-SE os demais para que informem, no prazo de 05 (cinco) dias, se as respectivas Relações Gerais de Vacância já foram estabilizadas, indicando, em caso positivo, a data em que se operou a estabilização.

Após, RETORNEM-ME os autos conclusos.

À Secretaria Processual para providências.

CUMPRA-SE.

Brasília, data registrada no sistema.

Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Corregedor Nacional de Justiça